



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **202/2022**
Processo: Prot. Nº **1125269/2020**
Interessado: **MARCIA MARIA DE MELO FERNANDES EPP**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 12/2021 de 17 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à lavratura de auto em desfavor da empresa, em razão de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que a empresa se encontra ativa e cadastrada na Receita Federal desde 18/08/2009, tendo como atividade principal: Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto (máquinas e ferramenta); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 11/01/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que em verificação no SITAC a empresa autuada regularizou a situação junto ao CREA-PB, estando registrada desde o dia 26/01/2021; Considerando que houve a eliminação do fato gerador do auto de infração sob o registro CREAPB nº 0003518442; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 23 de setembro de 2021; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: MÁRCIA MARIA DE MELO FERNANDES EPP, CNPJ: 11.061.350/0001-84, Foi autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500021253/2020, lavrado em 08/04/2020, e que tomou ciência em 11/01/2021, por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a mesma apresentou recurso após 8 meses após a autuação. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que em 11/01/2021, o(a) autuado (a) tomou conhecimento, através de AR, do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no dia 20/09/2021, alegando que havia registrado a empresa junto ao CREA/PB em 26/01/2021; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o mesmo eliminou o fato gerador, voto pela aplicação da penalidade mínima. É o Parecer e Voto, S.M.J... Conselheiro: OTÁVIO AL-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação , DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-